



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 1088244 - SP (2026/0135972-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : EMMANUEL TEIXEIRA ANTUNES
ADVOGADO : EMMANUEL TEIXEIRA ANTUNES - DF047862
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E A M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. DECISÃO SINGULAR. NÃO CABIMENTO. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que o *habeas corpus* não é instrumento viável para reapreciar decisão singular de desembargador, sob pena de usurpação de instância (Súmula nº 691/STF), salvo em excepcionalíssimas hipóteses de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. A decretação da prisão do alimentante revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ. Na hipótese, o devedor efetuou pagamentos parciais.

3. O *habeas corpus* não é o instrumento adequado para aferir a real capacidade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente *writ*. Precedentes.

4. Agravo interno em *habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 1088244 - SP (2026/0135972-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : EMMANUEL TEIXEIRA ANTUNES
ADVOGADO : EMMANUEL TEIXEIRA ANTUNES - DF047862
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E A M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. DECISÃO SINGULAR. NÃO CABIMENTO. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que o *habeas corpus* não é instrumento viável para reapreciar decisão singular de desembargador, sob pena de usurpação de instância (Súmula nº 691/STF), salvo em excepcionalíssimas hipóteses de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. A decretação da prisão do alimentante revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ. Na hipótese, o devedor efetuou pagamentos parciais.

3. O *habeas corpus* não é o instrumento adequado para aferir a real capacidade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente *writ*. Precedentes.

4. Agravo interno em *habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por E. T. A. contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus*, por incidência analógica da Súmula nº 691/STF (e-STJ fls. 56/59).

Em suas razões (e-STJ fls. 66/72), a parte agravante (i) reitera a tese de inexistência de parcelas correntes em atraso e de que o débito executado (R\$ 46.115,95) seria composto por diferenças retroativas sobre parcelas já quitadas; (ii) sustenta a observância, pelo paciente, de decisão liminar revisional que fixou alimentos provisoriamente em 178% do salário mínimo; (iii) aponta fato superveniente consistente na expedição de carta precatória de intimação para pagamento em três dias, sob pena de prisão civil, com sigilo de consulta); (iv) defende a superação da Súmula nº 691/STF por alegada flagrante ilegalidade objetiva e tríplice (adimplência corrente; natureza retroativa do débito; cumprimento de decisão judicial vigente); (v) requer salvo-conduto preventivo e julgamento colegiado.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo interno, reiterando o parecer de não conhecimento do *habeas corpus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem diante dos pagamentos parciais e reforçando a incidência das Súmulas nº 691/STF e nº 309/STJ (e-STJ fls. 226/227).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme assentado na decisão monocrática, o *writ* foi dirigido contra decisão singular de desembargadora da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento (e-STJ fls. 10/12), mantendo a ameaça de prisão civil nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1002901-70.2024.8.26.0619 (e-STJ fls. 10/11). Em tal hipótese, incide, por analogia, a Súmula nº 691/STF, que veda *habeas corpus* contra decisão que, na origem, indeferiu liminar (e-STJ fls. 16/19 e 56/59).

A jurisprudência desta Corte apenas admite a mitigação desse óbice em situações excepcionais de teratologia ou flagrante ilegalidade, o que não se caracteriza nos autos.

Confira-se:

“AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. SÚMULA 691/STF. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA DISCUSSÃO ECONÔMICA. ADIMPLEMENTO PARCIAL. PRISÃO CIVIL.

1. Habeas corpus contra decisão singular de relatora na origem esbarra na Súmula 691/STF. Ausência de excepcionalidade.

2. Habeas corpus não é via própria para discutir justificativas econômicas do devedor de alimentos ou a necessidade dos alimentos.

3. Adimplemento parcial não afasta o rito da prisão civil. Aplicação da Súmula 309/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no HC n. 1.072.073/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026)

Ao justificar a manutenção do rito da prisão civil na origem, com amparo nos elementos fáticos e probatórios, as decisões destacaram: (i) a intimação pessoal do devedor para, em três dias, pagar a dívida de R\$ 46.115,95, sob pena de prisão e protesto, com consignação de quitação integral das parcelas vencidas e vincendas (e-STJ fls. 10/11 e 221/222); (ii) a atualidade do débito nos termos da Súmula nº 309/STJ e do art. 528, §§ 3º e 7º, do CPC, e a insuficiência do pagamento parcial para elidir o decreto prisional (e-STJ fls. 16/19 e 58); (iii) a inadequação do *habeas corpus* para revisar cálculos, aferir adimplência corrente e substituir o rito coercitivo pelo expropriatório, por demandar dilação probatória (e-STJ fls. 18/19 e 58).

Rever tais conclusões, para acolher a tese defensiva de adimplência das parcelas correntes, de natureza retroativa do débito e de necessidade de adoção do rito expropriatório, encontra óbice na via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

A orientação é firme:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DO PACIENTE ADIMPLIR O DÉBITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INCAPACIDADE FINANCEIRA. AFERIÇÃO NESTA VIA. VEDAÇÃO. PAGAMENTOS PARCIAIS DO DÉBITO QUE NÃO TORNAM ILEGAL O DECRETO PRISIONAL. PRECEDENTES.

1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que o evidenciem (HC n. 753.930/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 25/8/2022).

2. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, "o descumprimento de acordo firmado entre alimentante e alimentado, nos autos de ação de execução de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão, bem como o pagamento parcial não produz o efeito de liberar o devedor do restante do débito ou, tampouco, afastar o decreto prisional" (AgInt no HC n. 825.081/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 31/8/2023).

Agravo interno improvido."

(AgInt no HC n. 894.418/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. EXAME. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA NESSE SENTIDO. PAGAMENTOS PARCIAIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo da decisão monocrática do Relator acarreta a preclusão da matéria não impugnada (EREsp 1424404/SP, Corte Especial, DJe 17/11/2021), de modo a impedir o conhecimento do agravo interno quanto ao ponto.

2. O exame da incapacidade financeira do devedor de alimentos depende de profunda dilação probatória, absolutamente inviável no âmbito do habeas corpus, cujo propósito é apenas aferir a existência de manifesta ilegalidade ou teratologia na ordem de prisão.

Precedentes.

3. Hipótese dos autos em que, de todo modo, a petição inicial do habeas corpus não foi instruída com nenhuma prova acerca da alegada incapacidade de adimplemento do débito alimentar, o que impede, de plano, o exame da suposta ilegitimidade da ordem de prisão.

4. Tampouco restou demonstrado que se trata de cobrança de débito alimentar antigo e que houve pagamentos parciais, os quais, de toda maneira, não são suficientes para afastar a prisão civil.

Precedentes.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no RHC n. 189.491/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024)

Quanto ao fato novo noticiado no agravo (expedição de carta precatória de intimação pessoal, com sigilo, para pagamento em três dias, sob pena de prisão), embora demonstre risco concreto de constrição, não configura flagrante ilegalidade ou teratologia apta a superar a Súmula nº 691/STF. A medida está alinhada ao art. 528, § 3º, do CPC, e ao entendimento consolidado da Corte local, inexistindo, no ponto, abusividade.

Por fim, pontua-se que o parecer ministerial, por sua vez, é consentâneo com a decisão agravada, opinando pelo desprovimento do agravo interno e reiterando a incidência das Súmulas nº 691/STF e nº 309/STJ, além da insuficiência do pagamento parcial (e-STJ fls. 226/227 e 46).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no HC 1.088.244 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0135972-4

Número de Origem:
10029017020248260619 20781549020268260000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMMANUEL TEIXEIRA ANTUNES

ADVOGADO : EMMANUEL TEIXEIRA ANTUNES - DF047862

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : E A M

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMMANUEL TEIXEIRA ANTUNES

ADVOGADO : EMMANUEL TEIXEIRA ANTUNES - DF047862

AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : E A M

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026